



PRLF
Nº 70044406015
2011/CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. ACIDENTE DE TRABALHO. SÓCIO COTISTA. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

Sendo o autor contribuinte individual, por ser sócio cotista de empresa de responsabilidade limitada, estando vinculado à Seguridade Social como comerciante/empresário, não faz jus ao benefício de auxílio-acidente por ausência de previsão legal. Inteligência do disposto no artigo 1º, §2º, da Lei nº 6.367/76. Precedentes.

APELAÇÃO DESPROVIDA.

APELAÇÃO CÍVEL

DÉCIMA CÂMARA CÍVEL

Nº 70044406015

COMARCA DE NOVA PETRÓPOLIS

REGIS LUIZ HAHN

APELANTE

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APELADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário (Presidente), os eminentes Senhores **DES. TÚLIO DE OLIVEIRA MARTINS E DES. IVAN BALSON ARAUJO.**

Porto Alegre, 29 de setembro de 2011.



PRLF
Nº 70044406015
2011/CÍVEL

DES. PAULO ROBERTO LESSA FRANZ,
Relator.

RELATÓRIO

DES. PAULO ROBERTO LESSA FRANZ (RELATOR)

Adoto o relatório da sentença (fl. 93), aditando-o, nos termos que seguem.

Sentenciando, o Magistrado singular julgou improcedente a ação, imputando ao autor o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em R\$750,00, cuja exigibilidade restou suspensa, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Irresignado, apelou o autor.

Em suas razões (fls. 98/107), sustentou, em síntese, que a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, visava ao alargamento da gama de possíveis beneficiários do auxílio-acidente, incluindo os trabalhadores avulsos, os segurados especiais e presidiários que exercessem atividade remunerada. Aduziu que, embora a intenção da extensão, a lei deixou de contemplar as situações particularizadas daqueles que, mesmo contribuintes, não estavam inscritos como empregados, seja por força das condições físicas do seu trabalho, seja em decorrência de como o seu trabalho se originou, como o autônomo. Advogou a possibilidade de sua equiparação aos segurados especiais. Dissertou sobre o princípio da dignidade da pessoa humana. Pugnou pelo provimento do apelo ao final.

Com as contrarrazões (fls. 109/111), subiram os autos a esta Corte.

Nesta instância, o Ministério Público manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

É o relatório.



PRLF
Nº 70044406015
2011/CÍVEL

VOTOS

DES. PAULO ROBERTO LESSA FRANZ (RELATOR)

Eminentes Colegas.

Trata-se de apelação interposta por **RÉGIS LUIZ HAHN** em face da decisão em que, nos autos da ação acidentária movida contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, o Magistrado *a quo* julgou improcedente a ação.

Tenho que não prospera a insurgência recursal.

A questão foi analisada com acuidade e justeza pela nobre Procuradora de Justiça Maria de Fátima Dias Ávila, no parecer exarado às fls. 114/115v. Assim que, visando a evitar a sempre enfadonha tautologia, peço vênia para transcrever os fundamentos por ela utilizados, *verbis*:

Versa a presente demanda de pedido de concessão de auxílio-acidente em decorrência de apontada diminuição da capacidade laboral, ocasionada por amputação parcial da perna esquerda, na altura da tíbia, por acidente de trabalho ocorrido em 21/01/1988.

Sobreveio sentença de improcedência, tendo como fundamento o fato de que o autor era sócio da empresa onde trabalhava, desenvolvendo atividade de empregador. Aduz o autor, em apelação, que faz jus ao auxílio-acidente, devendo ser aplicada ao seu caso, por analogia, a legislação que prevê o direito do benefício aos segurados especiais, tendo em vista que também exerce atividade de cunho familiar, embora denominada de "pequena empresa" por questões fiscais.

Penso que a sentença não merece ser reformada, tendo em vista que a legislação acidentária não prevê a concessão de auxílio-acidente a contribuinte individual, independentemente do tipo de atividade



PRLF
Nº 70044406015
2011/CÍVEL

exercida, seja ele titular de micro, pequena ou grande empresa.

Com efeito, a legislação vigente à época do acidente, a Lei 6.367/76, previa, em seu art. 1º, § 2º, que as suas disposições não se aplicavam àqueles que não tinham condição de empregado, caso do autor (fls. 14-8).

Art. 1º O seguro obrigatório contra acidentes do trabalho dos empregados segurados do regime de previdência social da Lei número 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), e legislação posterior, é realizado pelo Instituto Nacional de Previdência Social (INPS).

§ 1º Consideram-se também empregados, para os fins desta lei, o trabalhador temporário, o trabalhador avulso, assim entendido o que presta serviços a diversas empresas, pertencendo ou não a sindicato, inclusive o estivador, o conferente e assemelhados, bem como o presidiário que exerce trabalho remunerado.

§ 2º Esta lei não se aplica ao titular de firma individual, ao diretor, sócio gerente, sócio solidário, sócio cotista e sócio de indústria de qualquer empresa, que não tenha a condição de empregado, nem ao trabalhador autônomo e ao empregado doméstico.
[grifei]

A legislação que entrou em vigor após o acidente manteve a mesma restrição, impossibilitando a concessão do benefício de auxílio-acidente àqueles contribuintes inscritos na previdência social como "individual", sendo devido apenas ao segurado empregado (art. 11, inciso I), ao trabalhador avulso (art. 11, inciso VI) e ao segurado especial (art. 11, inciso VII).

Portanto, não faz jus ao auxílio-acidente, em que pese tenha direito ao auxílio-doença (art. 59) e aposentadoria por invalidez (art. 42), sócio de empresa rural ou urbana, assim descrito no art. 11 como



PRLF
Nº 70044406015
2011/CÍVEL

espécie de contribuinte individual (inciso V), com a redação da Lei 9.876/99:

*"f) o titular de firma individual urbana ou rural, o diretor não empregado e o membro de conselho de administração de sociedade anônima, **o sócio solidário, o sócio de indústria, o sócio gerente e o sócio cotista que recebam remuneração decorrente de seu trabalho em empresa urbana ou rural**, e o associado eleito para cargo de direção em cooperativa, associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, bem como o síndico ou administrador eleito para exercer atividade de direção condominial, desde que recebam remuneração;" [grifei]*

Assim, sendo o autor contribuinte individual, por ser sócio cotista de empresa de responsabilidade limitada (fls. 14-6), estando vinculado à Seguridade Social como comerciante/empresário (fl. 38), não faz jus ao benefício de auxílio-acidente, pois não estava sob a subordinação de qualquer patrão, mas sim trabalhando em prol do seu próprio negócio.

Dessa forma, o sócio cotista, espécie de contribuinte individual, não faz jus ao benefício de auxílio-acidente, especialmente porque a Lei nº 6.376/1976 vedava expressamente no § 2º, do art. 1º a concessão de benefícios acidentários ao contribuinte empresário.

Nesse sentido, destaco recentes julgados desta Corte:

APELAÇÃO CÍVEL. INSS. AUXÍLIO-ACIDENTE. EMPRESÁRIO. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. Hipótese dos autos em que o segurado sofreu um acidente de trabalho no ano de 1976, oportunidade em que figurava cadastrado junto a Previdência Social como contribuinte individual, ocupação de empresário. Não há viabilidade de concessão do auxílio-acidente, especialmente porque a Lei nº 6.376/1976, vigente à



PRLF
Nº 70044406015
2011/CÍVEL

época do infortúnio de trabalho, dispõe que somente os segurados obrigatórios da Previdência Social fazem jus à percepção do benefício de auxílio-acidente. Dessa forma, o contribuinte individual titular de sociedade empresária, não faz jus ao benefício de auxílio-acidente, por expressa vedação do art. 1º, § 2º, da Lei nº 6.376/1976. NEGARAM PROVIMENTO AO APELO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70039853585, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Tasso Caubi Soares Delabary, Julgado em 27/04/2011)

APELAÇÃO CÍVEL. AUXÍLIO ACIDENTE. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. VEDAÇÃO CONTIDA NO ART. 18, §1º, LEI N. 8213/91. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR REJEITADA. Em virtude do princípio da inafastabilidade da prestação jurisdicional, não se pode exigir prévio requerimento administrativo, condicionando-se o ajuizamento da ação àquele. A parte autora é contribuinte individual para fins previdenciários, não está, portanto, entre aqueles que podem ser beneficiários de auxílio acidentário. Leitura do art. 18, §1º combinado com o art. 11, V, ambos da Lei n. 8213/91. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70038553491, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria José Schmitt Sant Anna, Julgado em 17/02/2011)

Por derradeiro, apenas consigno que o entendimento ora esposado não implica ofensa a quaisquer dispositivos, de ordem constitucional ou infraconstitucional, inclusive aqueles invocados pelas partes em suas manifestações no curso do processo.

Pelo exposto, **VOTO** no sentido de **NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



PRLF
Nº 70044406015
2011/CÍVEL

DES. TÚLIO DE OLIVEIRA MARTINS (REVISOR) - De acordo com o(a)
Relator(a).

DES. IVAN BALSON ARAUJO - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. PAULO ROBERTO LESSA FRANZ - Presidente - Apelação Cível nº
70044406015, Comarca de Nova Petrópolis: "NEGARAM PROVIMENTO À
APELAÇÃO. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: EDISON LUIS CORSO